



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109773-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibatinga, em que é agravante GREBERSON RICARDO LOPES DA SILVA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 51283

Agravo de Instrumento n. 2109773-72.2025.8.26.0000

Agravante : Greberson Ricardo Lopes da Silva

Agravado : O Juízo

Comarca : Ibitinga

Juiz : Dr. Wellington Barizon

ALVARÁ JUDICIAL - Decisão que determinou a emenda da inicial para a conversão do pedido em abertura de inventário ou arrolamento - Pretensão de alienação de veículo automotor - Único bem deixado pela falecida - Possibilidade - Desnecessidade de conversão da ação - Observância dos princípios da instrumentalidade processual e da eficiência - Valor do veículo que não ultrapassa a quantia de 500 OTN's prevista no art. 2º da Lei n. 6.858/80 - Ausência de prejuízo ao único herdeiro - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Decisão reformada para possibilitar a expedição de alvará - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Greberson Ricardo Lopes da Silva contra a r. decisão de fls. 81/82 dos autos de 1º grau que determinou a emenda à inicial para a conversão do pedido em abertura de inventário ou arrolamento.

Sustenta o agravante, em síntese, que o veículo automotor é único bem deixado pela falecida. Afirma que o valor do automóvel é de pouco mais de R\$ 10.000,00. Aduz que é possível a aplicação da Lei n.

6.858/1980. Informa que o veículo já foi vendido. Pede o provimento do recurso.

As diligências do art. 1.019 do Código de Processo Civil foram dispensadas por este Relator.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

No caso, o agravante pleiteia a expedição de alvará judicial para venda do veículo automotor, de propriedade da falecida, único bem deixado por ela (v. fls. 17 e 13 dos autos de 1º grau).

A decisão agravada determinou a emenda da inicial, sob a justificativa de que o caso não autoriza a aplicação da Lei n. 6.858/80.

Contudo, respeitado o posicionamento do MM. Juízo *a quo*, em atenção ao princípio da instrumentalidade processual e da eficiência, admite-se a via eleita pelo agravante em situações similares ao caso concreto. Isso porque há um único herdeiro, maior e capaz, como se observa da certidão de óbito de fls. 13 dos referidos autos e o valor do veículo não ultrapassa a quantia de 500 OTN's prevista no art. 2º da Lei n. 6.858/80.

Aliás, em casos análogos, este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido:

“Alvará judicial. Determinação de emenda da inicial para conversão em arrolamento ou inventário. Pedido de transferência de veículo popular de baixo valor e ínfimo resíduo previdenciário deixados pelo falecido. Única herdeira maior e capaz. Mitigação da norma do art. 666 do CPC. Admissibilidade da expedição de alvará, ainda que o bem supere o valor de

500 OTNs. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2230927-91.2024.8.26.0000; Relator(a): Alexandre Marcondes; Data do Julgamento: 15/8/2024).

“ALVARÁ JUDICIAL - Levantamento de saldo bancário e transferência de automóvel Juízo originário que concedeu prazo para a parte autora manifestar interesse na conversão do feito em ação de inventário ou arrolamento sumário, ante a inviabilidade do procedimento adotado Inconformismo manifestado Cabimento - Óbice a expedição do alvará que não se verifica, ainda que o montante supere 500 OTNs e existam outros bens a inventariar Caso dos autos em que o saldo bancário é inferior a 500 OTNs e o veículo é de baixo valor - Admissibilidade do pedido por meio de alvará, sem a necessidade de inventário ou arrolamento Precedentes Sentença reformada Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2297891-03.2023.8.26.0000; Relator(a): Rui Cascaldi; Data do Julgamento: 13/3/2024).

“Pedido de alvará judicial para autorizar a alienação de uma motocicleta. Único bem móvel deixado pelo genitor do agravante. Decisão que condiciona a expedição do alvará a apresentação de laudo de avaliação do bem e depósito prévio do valor. De cujus que faleceu deixando apenas um bem e um herdeiro. Possibilidade de relativização do art. 666, CPC, prestigiando os princípios da instrumentalidade das formas e celeridade. Contexto dos autos que revela a hipossuficiência financeira da genitora. Expedição do alvará com determinação de que o produto da venda integrará futura partilha. Recurso provido, com

observação” (Agravado de Instrumento 2215166-88.2022.8.26.0000; Relator(a): Enio Zuliani; Data do Julgamento: 19/9/2022).

Desse modo, ante a ausência de prejuízo ao herdeiro, não há nenhum óbice para o processamento da ação sob a forma de alvará, sobretudo quando envolve veículo que está sujeito a desvalorização e deterioração, como é o presente caso.

Em suma, a r. decisão agravada deve ser reformada para que seja expedido alvará judicial, autorizando a alienação do veículo de propriedade da falecida pelo único herdeiro.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator